



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapc 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000370/00-72
Recurso nº : 130.100
Acórdão nº : 201-79.385

Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. (Nova denominação: TB Serviços, Transportes,
Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova denominação: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

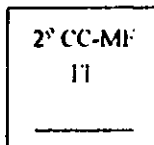
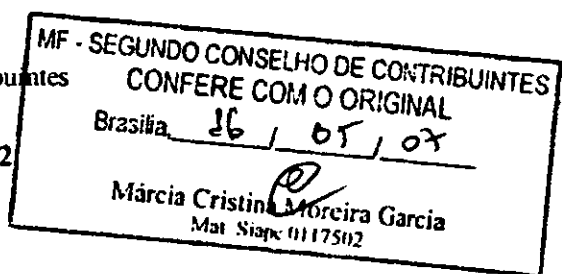
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13820.000370/00-72
Recurso nº : 130.100
Acórdão nº : 201-79.385

Recorrente : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nova denominação: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o qual acolheu a reclamação contra o Despacho Decisório da DRF, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

No referido requerimento de fl. 01, protocolizado em 14/08/2000, a contribuinte solicita a restituição/compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS/Pasep nos períodos de apuração de dezembro de 1989 a setembro de 1995.

A causa informada pela contribuinte no pedido supramencionado seria a sujeição ao PIS/Repique, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Conforme se depreende do Despacho Decisório de fls. 568/571, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que já teria transcorrido o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário quando da protocolização do requerimento de fl. 01, estando extinto o direito de pleitear a restituição em questão.

Regularmente cientificada, a contribuinte interessada ingressou, em 22/09/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 574/585, na qual, em resumo, alega que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, resultando num prazo decadencial de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme os arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168, I, do CTN, doutrina dominante e decisões do STJ; e aduz, de outra parte, que este Conselho de Contribuintes vem decidindo que o prazo prescricional, *in casu*, restou inaugurado com a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Requereu, ao final, que fosse conhecida e provida a manifestação de inconformidade apresentada, determinando-se a restituição pleiteada.

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Campinas - SP, sob os auspícios de que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117302

2º CC-MF
II.

Processo nº : 13820.000370/00-72
Recurso nº : 130.100
Acórdão nº : 201-79.385

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça^{1,2}, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão

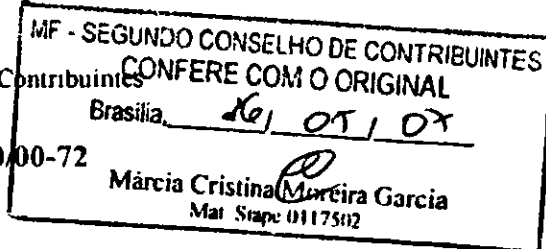
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

¹ AGA nº 653.771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA, 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

² EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13820.000370/00-72
Recurso nº : 130.100
Acórdão nº : 201-79.385

Comungo de entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes a sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º insculpido na indigitada norma legal.

De outra banda, contudo, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional deve ser a contado da Resolução do Senado Federal que suspendeu os indigitados decretos-leis, sistemática que afasta definitivamente qualquer sombra de prescrição no presente caso, uma vez que o pedido restou protocolizado em 14 de agosto de 2000. Assim, ressaltando meu ponto de vista segundo esse entendimento, a pretensão da contribuinte não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, se se considerado que o prazo de prescrição se iniciou a partir da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a inoccorrência da prescrição alegada, impondo-se a verificação da existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos entre dezembro de 1989 e setembro de 1995, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTALVO